



Número: **0600424-24.2020.6.04.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - 1º Turno**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-Ministério Público Eleitoral - 17ª Zona Eleitoral/AM (REPRESENTANTE)			
FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43586 186	25/11/2020 13:12	Ação. Representação Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Rosildo. Ubirata	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL –
HUMAITÁ/AM**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Requeridos: **FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 14, § 9º e no art. 127 da Constituição Federal, no art. 41-A e art. 96, ambos da Lei n. 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, vem à presença de V. Exa. propor a presente

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

contra **FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA**, brasileiro, natural de Humaitá/AM, nascido em 27/02/1964, inscrito no RG sob o nº 535518/AM e no CPF/MF sob o nº 182.623.092-00, com endereço na Avenida 5 de Setembro, n. 358, Centro, Humaitá/AM, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAPÁ

SÚMULA FÁTICA

No dia 15 de novembro de 2020, durante realização de operação de fiscalização contra a prática de ilícitos eleitorais, houve notícia de crime de que, na Rua Circular Municipal, n. 464, Bairro São Domingos Sávio, em Humaitá/AM, o candidato Riça Júnior doava e oferecia dinheiro a eleitores em troca do voto.

Diante da informação, houve a realização de procedimento de monitoramento na residência e identificada a intensa movimentação de eleitores no local indicado, motivo pelo qual se abordou o Sr. Rosildo Lima Feitosa.

Ao ser revistado por policiais militares, houve a identificação de uma requisição de gasolina na carteira de Rosildo com a indicação do nome de Ubiratã no verso. Ao ser indagado sobre a origem da requisição de combustíveis, o Sr. Rosildo declarou ter recebido do representado para que votasse nele.

A requisição transferiu a Rosildo o direito de abastecer até trinta litros de gasolina no Auto Posto TAM.

Diante dessas circunstâncias, Rosildo foi conduzido à presença da Autoridade Policial e lavrada a sua prisão em flagrante.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Tem-se, na espécie, a captação ilícita de sufrágio promovida por um candidato a vereador ao entregar uma requisição de trinta litros de combustíveis para que o Sr. Rosildo votasse nele.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

De acordo com o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma”.

A partir da análise dessa disposição legal, verifica-se que a configuração do ilícito captação ilícita de sufrágio depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) o candidato deve realizar uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97;
- b) a conduta deve ser praticada com o especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

c) o ato deve ser praticado entre a formulação do pedido de registro de candidatura até a data das eleições, inclusive.

Com efeito, esse é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê no seguinte julgado:

Deve ser acolhida a tese de inexistência de elementos para a configuração, no caso concreto, de captação ilícita de sufrágio. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência desta Corte, a conduta ilícita é configurada pelo preenchimento cumulativo dos seguintes elementos: (i) realização de quaisquer condutas de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) específica finalidade de obter voto em favor de determinada candidatura; e (iii) ato praticado em período compreendido entre a data de formalização do pedido de registro de candidatura e a data da eleição. Precedentes.

(REspe nº 469-96/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.8.2019)

No caso, o ato ilícito foi praticado no dia 15 de novembro de 2020, data da realização do turno único de votação para o cargo de vereador.

Ao praticar a sua conduta, o representado entregou ao eleitor Rosildo uma requisição de trinta litros de combustível com a finalidade de obter-lhe o voto. Aliás, de forma expressa, ao ser ouvido durante a sua prisão e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

perante a autoridade policial, o eleitor declarou que recebeu a requisição de combustível diretamente do representado para que nele votasse.

Aliás, frise-se que a configuração desse ilícito restará demonstrada pela mera oferta, promessa ou entrega de vantagem ao eleitor, sendo irrelevante a perquirição de que o voto foi efetivamente atribuído ao corruptor (REspe nº 408-98/SC, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.8.2019).

Por fim, destaque-se que “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa” (REspe nº 1896120-16/PE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10.8.2020).

Tem-se, na espécie, a presença de todos os elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual deve ser aplicada ao representado, Sr. **UBIRATÃ SANTOS MOREIRA**, a respectiva multa eleitoral e o seu diploma deve ser cassado, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, **pugna:**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

a) pela notificação do requerido para, querendo, contestar a presente inicial no prazo legal;

b) após a instrução processual, **pugna-se** pela procedência do pedido para aplicação de multa eleitoral, no máximo legal, e cassação do registro de candidatura ou do diploma do réu **UBIRATÃ SANTOS MOREIRA**, candidato ao cargo de vereador, nas Eleições de 2020, no Município de Humaitá.

Pugna provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, por meio de provas documentais, testemunhais e provas inominadas (depoimentos pessoais dos réus).

Sem valor da causa em razão da isenção legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Humaitá/AM, 25 de novembro de 2020.

WESLEI MACHADO

Promotor Eleitoral

Testemunhas:

1 – **ALEXANDRO TAVARES DE SOUZA**, SGT PM, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Amazonas;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

2 – **LUIZ FERNANDO FERREIRA UMBELINO**, CB PM, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Amazonas;

3 – **SÉRGIO GONÇALVES DIAS**, residente e domiciliado na Rua Jamari, n. 2496, Bairro São Cristóvão, em Humaitá/AM;

4 – **ROSILDO LIMA FEITOSA**, residente e domiciliado na Rua Jamari, n. 2496, Bairro São Cristóvão, em Humaitá/AM.

